



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°**221/2021**

65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3608/2018 A.I.: 1/ 201808168

RECORRENTE: MAXFRIO IMOVEIS E ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL SAÍDA DE MERCADORIA.

1. Deixar de escriturar, nos livros fiscais, incluindo modalidade eletrônica, notas fiscais de saídas de mercadorias.
2. Inteligência do Art. 276-A E 276-G do Decreto 24.569/97, com penalidade aplicada com fulcro no art. 126 da Lei 12.670/96, no valor correspondente a 10% sobre o valor da operação.
3. Julgamento de primeira instância pela procedência da ação fiscal.
4. Recurso ordinário parcialmente provido para aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, no percentual 2% sobre o valor das operações, limitadas a 1000 UFIRCEs, por período, por melhor se enquadrar na tipificação da conduta e ser benéfica para o contribuinte.

PALAVRA-CHAVE: FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL – SAÍDA – OMISSÃO NA EFD - PENALIDADE MAIS BENÉFICA.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, referente ao período ao ano de 2014/2015, nos seguintes termos:

Deixar de escriturar, no livro de registro de saídas, inclusive em sua modalidade eletrônica, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operação ou prestação de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada.

Apontou-se como infringido o art.276 E 276g do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade no art. 126 da Lei 12.670/96, no valor correspondente a 10% das notas fiscais não escrituradas na EFD, por se tratarem de operações isentas ou não tributadas, somando essas operações o montante de R\$ 10.817.248,79.

Em sua defesa, defende a penalidade foi aplicada com base no art. 126 da Lei 12.670/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei 16.258/2017. Pela redação original, segundo defende, exigia-se tão somente a escrituração em livros fiscais e contábeis, sem referência à modalidade eletrônica:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Afirma que somente com o advento desta norma, o Estado do Ceará passara a prever penalidade para ausência de escrituração em ambiente virtual. Destaca que as operações foram escrituradas no livro diário, conforme documentação que acosta, o que atenderia à legislação da época.

Pede a improcedência da ação fiscal ou, em pleito sucessivo, pela aplicação da penalidade para 1% sobre as operações, uma vez que as operações estariam registradas nos livros contábeis da impugnante, que à época eram físicos. Ou seja, as NF eram registradas em livros físicos e que tal conduta fora devidamente cumprida pela Recorrente.

Defende que a EFD foi introduzida pelos Decretos 29.031/2007 e 30115/2010, mas que somente em 2017, com a edição da Lei 16.258/2017, houve a alteração legislação para incluir, no art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96, a previsão de punição para a não escrituração de notas na modalidade eletrônica.

Relata ainda que as notas fiscais apontadas pela fiscalização são na modalidade eletrônica, afirmando ser impossível sua escrituração no Livro de Registro de Entradas objeto do auto de infração, mas sim no SPED FISCAL ou EFD, destacando que todas estão devidamente escrituradas na contabilidade da empresa. Colaciona, nesse sentido o livro diário.

Em decisão de primeira instância, os argumentos foram refutados, mantendo-se a decisão de procedência da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ascendendo o processo à assessoria processual tributária, fora emitido parecer de parcial procedência da ação fiscal, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, no percentual de 2% limitada a 1000 UFIRCE.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, imperioso conhecer do recurso, em vista presentes os requisitos processuais correspondentes.

Verifica-se que, de fato, o contribuinte deixou de promover a escrituração de diversas notas fiscais no livro de registro de saídas, inclusive em sua modalidade eletrônica, pelo que resta configurada a materialidade de infração a obrigação tributária acessória, na forma indicada no auto de infração.

Há se ponderar, todavia, se a penalidade aplicada pelo agente fiscal, ratificada pelo julgamento de primeira instância, com base no art. 126, caput, Lei nº 12.670/96, é a mais adequada ao caso.

Tem-se, para tanto, ter sido suscitado pelo recorrente a aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, o que atrairia a aplicação da pena de 1% sobre o valor total das operações, deduzindo substancialmente o valor da multa aplicada. Segundo o recorrente, a aplicação da atenuante decorreria da escrituração das operações em seu livro diário, o que, segundo redação vigente à época dos fatos, seria suficiente a atrair sua aplicação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por outro lado, conforme dito pela assessoria processual tributária, vige também o art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, que também poderia ser aplicável ao caso, porém de forma mais benéfica ao contribuinte, podendo atrair o disposto nos arts. 106, II, “c”, c/c art. 112, I e II, do CTN. Dispõem os dispositivos indicados:

"Art. 123. (...)

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração."

Considerando a conduta indicada na fiscalização como infração ser omissão das notas fiscais de saída na EFD, cujo cumprimento dá-se por meio de transmissão de arquivos eletrônicos, tem-se que a pena tipificada no art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, além de ser mais benéfica ao contribuinte, é a que melhor se adequa ao caso concreto por penalizar “omitir informações em arquivos eletrônicos”.

Destaca-se que, havendo a limitação da multa para 1000 UFIRCE por período de apuração, tem-se que aplicação deste dispositivo é ainda mais benéfica ao contribuinte do que o parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, pelo que há de prevalecer como a solução jurídica mais adequada ao caso concreto.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, vota-se por dar parcial provimento ao recurso, julgando parcial procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso o reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, no percentual 2% sobre o valor das operações,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

limitadas a 1000 UFIRCEs, alcançando o valor total de R\$ 31.463,26 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrativo do crédito tributário a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

COMPETÊNCIA	MULTA DE 2% sobre as operações	1000 UFIRCE 2014 (R\$ 3.207,50)	VALOR DA MULTA
jan/14	R\$129,94	R\$129,94	R\$129,94
fev/14	MAIOR	R\$3.207,50	R\$3.207,50
mar/14	MAIOR	R\$3.207,50	R\$3.207,50
abr/14	MAIOR	R\$3.207,50	R\$3.207,50
mai/14	-	-	-
jun/14	-	-	-
jul/14	MAIOR	R\$3.207,50	R\$3.207,50
ago/14	MAIOR	R\$3.207,50	R\$3.207,50
set/14	MAIOR	R\$3.207,50	R\$3.207,50
out/14	MAIOR	R\$3.207,50	R\$3.207,50
nov/14	R\$2.510,57	MAIOR	R\$2.510,57
dez/14	MAIOR	R\$3.207,50	R\$3.207,50
TOTAL			R\$28.300,51

COMPETÊNCIA	MULTA DE 2% sobre as operações	1000 UFIRCE 2015 (R\$ 3.339).	VALOR DA MULTA
jan/15	R\$ 2.949,50	MAIOR	R\$2.949,50
fev/15	-	-	-
mar/15	-	-	-
abr/15	-	-	-
mai/15	-	-	-
jun/15	-	-	-
jul/15	-	-	-
ago/15	R\$75,39	MAIOR	R\$75,39
set/15	-	-	-
out/15	R\$83,88	MAIOR	R\$83,88
nov/15	R\$53,98	MAIOR	R\$53,98
dez/15	-	-	-
TOTAL			R\$3.162,75

TOTAL MULTA R\$31.463,26

DECISÃO:

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3608/2018 A.I.: 1/ 201808168;

RECORRENTE: MAXFRIO IMÓVEIS E ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA;

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para modificar a decisão de procedência exarada no julgamento singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, conforme voto do conselheiro relator, que aplicou a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea "L" da Lei N°.12.670/96, limitado a 1.000 UFIRCES por período, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributaria e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.11.11 21:41:34 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

FELIPE SILVEIRA
GURGEL DO
AMARAL:00162559330

Assinado de forma digital por FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL:00162559330
DN: c=BR, o=ICP Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou=REB e CPF, A3, ou=EM BRANCO, ou=23531-8900-0144, ou=PRESENCIAL, cn=FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL 00162559330
Dados: 2021.11.24 22:12:28 -03'00'

Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.11.30 20:08:18 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado